



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/26

Luxemburgo, 7 de maio de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-747/22 | INPS (Assistência social e acesso ao emprego – Discriminação indireta)

### **Acesso à assistência social e ao emprego: um requisito de residência de dez anos constitui uma discriminação indireta contra beneficiários de proteção internacional**

Um cidadão estrangeiro que beneficia de proteção subsidiária em Itália viu ser-lhe retirado o «rendimento de cidadania» (prestações sociais acompanhadas de um dispositivo de inserção profissional) depois de um controlo administrativo ter revelado que não preenchia o requisito de residência de pelo menos dez anos no território nacional previsto no direito italiano. Impugnou essa decisão num tribunal italiano, o qual recorreu ao Tribunal de Justiça para determinar se este requisito constituía uma discriminação indireta contra cidadãos estrangeiros.

O Tribunal de Justiça declara que a concessão do «rendimento de cidadania» está abrangida pelo princípio da igualdade entre os beneficiários da proteção internacional e os cidadãos nacionais, tanto em matéria de acesso ao emprego como de direito a um rendimento mínimo. Embora este requisito seja aplicado da mesma forma a todos os nacionais, afeta principalmente os não nacionais. Esta diferença de tratamento não se justifica pelo facto de a concessão do «rendimento de cidadania» implicar, segundo o Governo Italiano, um encargo administrativo e económico significativo. Por conseguinte, constitui uma discriminação indireta proibida pelo Direito da União.

Um beneficiário da proteção subsidiária, que residia legalmente em Itália desde 2011, recebia o «rendimento de cidadania», uma prestação social acompanhada de medidas de inserção profissional e social. A concessão deste apoio estava subordinada ao requisito de residência de pelo menos dez anos no território italiano, dos quais os dois últimos anos de forma contínua.

Na sequência de uma inspeção, o Instituto Nacional da Segurança Social (INPS) constatou que este requisito não estava preenchido. Suspendeu assim o pagamento do subsídio ao referido beneficiário e exigiu o reembolso dos montantes indevidamente recebidos.

O interessado contestou essa decisão num tribunal italiano, alegando que o requisito de residência de dez anos constituía uma discriminação indireta, uma vez que era mais facilmente preenchido pelos cidadãos italianos. Por sua vez, o INPS alegou que este rendimento não se destinava a cobrir uma necessidade primária, antes integrando as políticas de emprego e integração, o que justificava a exigência de uma ligação efetiva com o território italiano.

Considerando este requisito potencialmente discriminatório e desproporcionado, o juiz nacional submeteu a questão ao Tribunal de Justiça para verificar a respetiva conformidade com o Direito da União.

O Tribunal de Justiça constata, primeiro, que **o «rendimento de cidadania» constitui simultaneamente uma medida de acesso ao emprego, sujeita ao princípio da igualdade entre beneficiários de proteção internacional e cidadãos nacionais<sup>1</sup>, e uma prestação social de base, sob a forma de um rendimento mínimo, igualmente abrangida por este mesmo princípio<sup>2</sup>.**

Segundo, **o requisito de residência de dez anos**, ainda que seja aplicado de forma idêntica aos cidadãos do Estado-Membro e aos beneficiários de proteção internacional, **afeta principalmente os não nacionais e constitui uma**

**discriminação indireta** destes últimos, o que é, em princípio, proibido.

Terceiro, o Tribunal de Justiça considera que **este requisito não é objetivamente justificado** pelo facto de a concessão do «rendimento de cidadania» implicar, segundo o Governo Italiano, um encargo administrativo e económico significativo, o que justifica reservar a referida concessão apenas às pessoas bem integradas na comunidade nacional.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a concessão de prestações sociais a uma pessoa implica, para a instituição em causa, os mesmos custos, quer essa pessoa seja beneficiária de proteção internacional quer seja um nacional do Estado-Membro em causa.

Além disso, no que se refere às medidas de acesso ao emprego e às prestações sociais de base, como o «rendimento de cidadania», o Direito da União confere aos beneficiários de proteção internacional um direito à igualdade de tratamento, sem permitir que os Estados-Membros prevejam condições ou restrições adicionais às previstas pelo legislador da União. Ora, a duração da permanência no território de um Estado-Membro não está prevista no Direito da União como critério para a concessão das vantagens em causa a esses beneficiários.

Por outro lado, subordinar a concessão desses benefícios a um requisito de residência de dez anos no Estado-Membro em causa é contrário ao objetivo do Direito da União que consiste em garantir um nível mínimo de vantagens aos beneficiários de proteção internacional, cujo estatuto não é, por natureza, permanente e pode ser revogado, o que implica, sendo caso disso, o repatriamento da pessoa em causa para o seu país de origem.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Decorrendo isto do previsto no artigo 26.º da [Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições que têm de ser preenchidas pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.

<sup>2</sup> Conforme indicado no artigo 29.º da diretiva.